



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO**  
**TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PRIMEIRA CAMARA

10830-004461/88-66

PROCESSO Nº \_\_\_\_\_

mfc

24 de novembro 4

301-27.726

Sessão de \_\_\_\_\_ de 199\_\_

**ACORDÃO Nº** \_\_\_\_\_

116.159

Recurso nº.:

ELANCO QUIMICA LTDA

Recorrente:

Recorrid

DRF - Campinas - SP

**IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS. MULTAS.**

A "preparação", a base de monensina, destinada a entrar no fabrico dos alimentos compostos completos ou dos alimentos complementares (pré-mistura ou aditivo), classifica-se no código TAB 23.07.04.99.

Tendo sido constatado em laudo técnico (LABANA) que o produto efetivamente importado não é idêntico ao descrito na Guia de Importação e na Declaração de Importação, cabíveis as multas previstas no art. 526-II e no art. 524, ambos do Regulamento Aduaneiro.

Negado provimento ao recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso, vencido o Conselheiro Fausto de Freitas e Castro Neto, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF., em 24 de novembro de 1994.

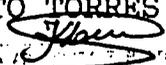
~~MOACYR ELOY MEDEIROS - Presidente~~

  
RONALDO LINDIMAR JOSE MARTON - Relator

PRO. UNADORIA GEN. DA FAZ. DA NA. C. NAL.  
COORDENADORIA DE REPRESENTAÇÃO EXTRAJUDICIAL  
DA FAZENDA NACIONAL

Em \_\_\_\_\_  
CARLOS AUGUSTO TORRES NOBRE - Proc. da Faz. Nacional

VISTO EM 28 SET 1995

  
KATIA DE OLIVEIRA DE LIMA  
PRO. UNADORIA GEN. DA FAZ. DA NA. C. NAL.

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Fausto de Freitas e Castro Neto, Ronaldo Lindimar José Marton, Maria de Fátima P. de Mello Cartaxo, Isalberto Zavão Lima, Márcia Regina Machado Melaré. Ausentes os Conselheiros Sandra Miriam de Azevedo Mello (suplente), João Baptista Moreira e Márcia Regina Machado Melaré

MF - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - PRIMEIRA CAMARA  
RECURSO N. 116.159 - ACORDAO N. 301-27.726,  
RECORRENTE : ELANCO QUIMICA LTDA  
RECORRIDA : DRF - Campinas - SP  
RELATOR : RONALDO LINDIMAR JOSE MARTON

## R E L A T O R I O

Ciência da decisão de primeira instância 06/setembro/93 ("A.R.").

Recurso apresentado em 04 de outubro de 1993, assinado por procuradores com mandato.

ELANCO QUIMICA LTDA realizou importação de mercadoria, declarando tratar-se de "monensina sódica", e classificando-a no código 29.44.99.00. Com fundamento em laudo laboratorial, o fiscal autuante entendeu que o produto tem sua classificação no código 23.07.04.99, por não se tratar de composto orgânico de composição química definida, tratando-se de "uma preparação à base de monensina sódica, contendo celulose destinadas a entrar no fabrico de alimentos complementares (pré-misturas ou aditivos), do item 23.07.04.99 da TAB (alimentos preparados para animais).

Apresentada a impugnação, a autoridade preparadora solicitou novo pronunciamento do LABANA, para que fossem respondidos os seguintes quesitos:

- a) a celulose encontrada na análise química inicial, é considerado estabilizante, indispensável à conservação ou ao transporte de monensina sódica?
- b) o produto (preparação) é um antibiótico?
- c) o produto é uma pré-mistura ou aditivo destinado a entrar no fabrico de alimentos compostos completos ou dos alimentos complementares para animais?
- d) outras informações que julgar necessárias para a perfeita identificação do produto".

Em decorrência, veio aos autos o ADITAMENTO ao laudo inicial, de seguinte teor.

- a) Não encontramos citações em Referências Bibliográficas que justifiquem a necessidade da presença de celulose ou derivados, como estabilizantes indispensáveis à conservação ou transporte da Monensina Sódica. Como descrito nos Resultados das Análises do Laudo em epígrafe, não foi detectado a presença de amido da mercadoria;

b) Sim, a Preparação contém o princípio ativo Monensina Sódica que apresenta atividade antibiótica e segundo Literatura Técnica Específica é utilizada na prevenção de coccidiose em aves;

c) Segundo as reanálises, essa preparação apresenta cerca de 20% em peso do princípio ativo Monensina Sódica. Conforme a Literatura Técnica Específica, a mercadoria é utilizada na preparação da pré-mistura de nome comercial "COBAN-100", que é administrada após incorporação na ração.

Desse modo, ratificamos integralmente a Conclusão e Resposta ao Quesito ao Laudo n. 4266/86.

Trata-se de uma Preparação à base de Monensina Sódica, um antibiótico destinada a entrar na fabricação dos alimentos compostos completos ou dos alimentos complementares (pré-mistura ou aditivos);

d) A Literatura Técnica Específica da mercadoria "COBAN-100", cita que a mesma contém Monensina (na forma Monensina Sódica) equivalente a 100g de atividade de Monensina por kg.

Porém, não dispomos de substâncias de referências (padrão) para determinarmos a concentração na forma de atividade a fim de confirmar o teor declarado no Pedido de Exame.

Esclarecemos ainda, que existe no mercado a Monensina Sódica na forma pura sem adição de "estabilizantes" como celulose ou derivados, que apresenta constantes físico-químicas de acordo com o tabelado nas Referências Bibliográficas".

A autoridade preparadora deu à autuada ciência do Aditamento ao Laudo Pericial, permitindo-lhe nova manifestação.

A decisão de primeira instância, que julgou a ação fiscal procedente, compreende, entre outras, as seguintes razões:

"CONSIDERANDO que na 2a fase de fiscalização do DAS esse produto foi reclassificado para o código 23.07.04.99 da TAB, justificando o autuante de que tratava-se de uma preparação da base de MONENSINA SODICA, um antibiótico a entrar no fabrico de alimentos compostos completos ou dos alimentos complementares, (pré-misturas ou aditivos), do código citado (alimentos preparados para animais), conforme Laudo Técnico do Labana;

Rec.: 116.159  
Ac.: 301-27.726

CONSIDERANDO que o elemento ativo do MONENSINA constitui um antibiótico poliéster, pertencente ao grupo antibióticos obtidos a partir do microrganismo *Streptomyces cinnamomensis*, nisso não há dúvidas; porém, o que se discute nos autos é se o produto importado pela interessada, por conter outros elementos além daquele ativo, estaria em condições de ser classificado como antibiótico, no código 29.44.99.00 da TAB (hoje TAB/SH 2941.90.9900);

CONSIDERANDO que o Laudo Técnico do Labama acusa a presença de celulose e substâncias no produto importado (fls. 10 e 70) e que a celulose constitui um elemento nutritivo energético (NEHS fls. 245);

CONSIDERANDO que as Notas Explicativas vigentes à época da ocorrência dos fatos, assim como as Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (NESH) hoje vigentes, excluem do código 2941 (SH) ou 29.44 (anterior) - Antibióticos as preparações de antibióticos dos tipos utilizados na alimentação animal da (posição 23.09 (SH) ou 23.07 - Preparações), (NESH pag. 605);

CONSIDERANDO por outro lado, que o fato do antibiótico constituir componente integrante da fórmula do produto, por si só, não leva a classificação do mesmo para a posição de antibióticos, haja visto que preparações do capítulo 23 podem eventualmente conter em sua formulação esse componente;

CONSIDERANDO, que as preparações dos tipos utilizados na alimentação de animais são constituídas de uma mistura de diversos alimentos nutritivos (definidos nas Notas Explicativas), destinados:

- a) a fornecer ao animal uma alimentação diária e racional e equilibrada (alimentos completos);
- b) a completar os alimentos produzidos na propriedade agrícola, por adição de algumas substâncias orgânicas ou inorgânicas (alimentos complementares);
- c) a entrar na fabricação dos alimentos completos ou dos alimentos complementares.

CONSIDERANDO que as preparações deste último tipo (letra "c" acima), destinadas a entrar na fabricação dos alimentos completos e alimentos complementares, designadas comercialmente pré-misturas, são geralmente compostos de caráter complexo que compreendem um conjunto de elementos (às vezes denominadas aditivos), cuja natureza e proporções variam consoante a produção zootécnica a que se destinam (NESH - tomo 1 pág 247);

CONSIDERANDO que esses elementos são de três espécies (NESH - Tomo 1 pág. 247):

1) Os que favorecem à digestão e, de uma forma mais geral, à utilização dos alimentos pelo animal, defendendo o seu estado de saúde: vitaminas ou provitaminas, aminoácidos, antibióticos (grifo nosso), coccidiostáticos, oligoelementos, emulsificantes, aromatizantes ou aperitivos, etc...;

2) .....

3) .....

CONSIDERANDO que a concentração, nas preparações, dos elementos referidos no item 1 acima, e a natureza do suporte são determinadas, especialmente, de forma a se conseguir uma repartição e uma mistura homogêneas desses elementos nos alimentos compostos a que essas preparações serão adicionadas;

CONSIDERANDO que as preparações compostas por uma substância ativa do tipo descrito no item 1 citado e por um suporte, por exemplo: produtos que resultam da fabricação dos antibióticos obtidos por simples secagem da pasta, isto é, da totalidade do conteúdo da cuba de fermentação (trata-se essencialmente do micélio, do meio de cultura e do antibiótico); a substância seca assim obtida, mesmo que se encontre padronizada por adição de substâncias orgânicas, possui um teor de antibiótico situado geralmente entre 8 e 16%, utilizando-se como matéria de base na preparação, em particular, das pré-misturas, devendo ser incluídas na posição 23.09;

CONSIDERANDO que a autuada/importadora ao licenciar o produto a ser importado indicou como Potência/Concentração 110 mg/g de MONENSINA SODICO ativo, isto é, uma concentração (potência) do produto em termos percentuais de 12% posteriormente confirmado pelo Parecer Técnico apresentado pela própria interessada quando do aditamento à peça impugnatória, daí conclui-se que o teor de antibiótico (MONENSINA SODICA ativo) do produto importado (15%) está situado entre os 8 e 16%, intervalo que define se a substância constitui matéria de base na preparação das pré-misturas;

CONSIDERANDO assim, que o produto importado constitui uma Preparação à base de MONENSINA (antibiótico), destinada a entrar em fabrico dos alimentos compostos completos ou dos alimentos complementares (pré-misturas ou aditivos) como identificado no Laudo de Análise do Ministério da Fazenda (LABANA) fls. 10 e 70;

CONSIDERANDO que a licença concedida pelo Ministério da Agricultura, ao produto final "COBAN 100 - PREMIX", atestando que este produto deverá ser utilizado no uso veterinário, tendo como indicação terapêutica a prevenção da coccidiose de frangos de corte, não se presta a confirmar a tese da impugnante de que o produto importado constitui um antibiótico, pois a licença apenas autoriza a fabricação e venda do COBAN;

CONSIDERANDO que como demonstrado, o produto efetivamente importado não foi um antibiótico e sim uma preparação à base de antibiótico (pré-mistura), classificando-se no Código Tarifário na posição 23.07 (anterior) ou 2309 (atual-SH);

CONSIDERANDO como dito, que a interessada guiou e declarou a importação de antibiótico, com denominação comercial de "MONENSINA SODICA MICELIAL" e, no entanto, importou efetivamente um preparado destinado a entrar no fabrico de ração animal;

CONSIDERANDO com isso, que ficaram configuradas as infrações de declaração indevida de mercadoria e ao controle administrativo das importações, sancionadas pelos artigos 524 e 526, II, do R.A./85 (Decreto n. 91.030/85)";

CONSIDERANDO tudo o mais que do processo consta".

No recurso é alegado, em síntese, que o Parecer Normativo CST n. 83/86 lista, em seu item 5, vários antibióticos que se acham incluídos na posição 29.44; que o mencionado Parecer Normativo faz referência a monensina, ingrediente ativo do produto Coban-100, também usado no tratamento da coccidiose das aves; que a recorrente é empresa produtora de medicamentos para uso animal e se estriba, também, nas NOTAS EXPLICATIVAS da NENCA, onde até os preparados para uso veterinário são expressamente excluídos da posição 23.07, conforme consta de diversas decisões deste Conselho (anexadas por cópias); que a proteção contra a coccidiose deve ser feita durante toda a vida dos frangos de corte, e a única maneira viável é fazê-la através da adição de um agente anticoccidiano, como é o caso da monensina no alimento das aves; que a monensina é um composto orgânico de composição química definida e está excluído da posição 23-02; que autoridade de primeira instância não emprestou ao documento expedido pelo Ministério da Agricultura a importância que ele tem; que o fato do laudo LABANA acusar a presença de celulose e substâncias inorgânicas, não desclassifica o produto principal; que a recorrente não feriu os artigos 524 e 526 do R.A.

Leio em Sessão o inteiro teor dos documentos anexados ao recurso.

E o relatório.

## V O T O

Inicialmente, deve ser salientada a contradição da recorrente, ao afirmar que o produto importado é "composto orgânico de constituição química definida", enquanto reconhece tratar-se de uma mistura, onde estão presentes, monensina sódica, e celulose. As afirmações são mutuamente excludentes.

Os laudos anexados aos autos não deixam qualquer dúvida, no sentido de que o produto importado não tem constituição química definida, no sentido tarifário da expressão.

A Nota 29-1 da TAB afirma que o capítulo compreende unicamente os produtos descritos em suas oito alíneas. A alínea "a" refere-se aos compostos orgânicos de constituição química definida, apresentados isoladamente, mesmo contendo impurezas. Ora, não é o caso da importação questionada, onde ficou constatado, e confessado, que o produto é uma mistura, não se podendo considerar a celulose propositadamente adicionada à monensina sódica como "impureza". Aliás, no recurso a autuada não alega que a celulose encontrada seja "impureza", resultante do processo de fabricação.

A alínea "b" não vem ao caso, já que não se trata de mistura de isômeros; igualmente, inaplicáveis as alíneas "d" e "e", que se referem a soluções (aquosas ou não). Não havendo referência, no caso, a adição de substâncias anti-pó, de corante ou de aromatizante, excluída está aplicação da alínea "g". Outrossim, inaplicável a alínea "h", por não se tratar de produto ali referido.

A INFORMAÇÃO TECNICA do LABANA assegura, com fundamento nas referências bibliográficas, que a presença de estabilizantes à base de celulose não é indispensável à conservação ou ao transporte do princípio ativo monensina sódica. Portanto, excluída fica a aplicação da alínea "f". Aliás, o laudo afirma exatamente o contrário, que existe no mercado monensina sódica na forma pura, sem adição de estabilizantes (como celulose ou derivados).

Resta a alínea "c", a qual admite inclusão no capítulo 29 dos produtos da posição 29.44 ("antibióticos"), de composição química definida ou não.

AS NOTAS EXPLICATIVAS DA NOMENCLATURA ADUANeira DE BRUXELAS, vigentes no momento da importação, ace-  
tuam expressamente que são excluídas da posição 29.44 "as

preparações de antibióticos do tipo das utilizadas na alimentação animal (o micélio completo, seco e cortado, por exemplo)" da posição 23.07.

As dias NOTAS EXPLICATIVAS, esclarecem que os preparados destinados a fornecer ao animal a totalidade dos elementos nutritivos necessários para uma alimentação diária nacional e equilibrada ("alimentos compostos completos") compreendem produtos que pertencem a cada um dos seguintes grupos e elementos nutritivos: elementos nutritivos energéticos, elementos de construção (ricos em substâncias proteicas ou minerais) e elementos nutritivos de funcionamento. Esses últimos são substâncias que asseguram a boa assimilação pelo organismo animal dos elementos hidrocarbonatados, protéicos e minerais sendo citados nominalmente as vitaminas, os oligo-alimentos e os antibióticos. E as NOTAS EXPLICATIVAS acrescentam que "A ausência ou carência destas substâncias ocasiona, com efeito, na maior parte dos casos perturbações na saúde do animal".

Acrescentam as NOTAS EXPLICATIVAS informações sobre preparados destinados a entrar no fabrico dos alimentos completos ou dos alimentos complementares; esses preparados, designados comercialmente por pré-mistura "são compostos de carácter complexo que compreendem um conjunto de elementos (às vezes denominados aditivos) cuja natureza e proporções variam consoante a produção zootécnica a que se destinam". Esses elementos são de três espécies, sendo a primeira espécie assim descrita pelas NOTAS EXPLICATIVAS: "Os que favorecem a digestão e, de uma forma mais geral, a utilização dos alimentos pelo animal, defendendo o seu estado de saúde: vitaminas ou provitaminas, ácidos aminados, antibióticos, coccidiostáticos, oligoelementos, emulsionantes, substâncias aromáticas, aperitivos, etc". E acrescentam as NOTAS EXPLICATIVAS: "A concentração, nestes preparados, dos elementos referenciados no n. 1 e a natureza do suporte são determinados, designadamente, de forma a conseguir-se uma repartição e uma mistura homogênea desses elementos nos alimentos compostos a que esses preparados serão adicionados".

E prosseguem as NOTAS EXPLICATIVAS, informando que também se incluem na Posição 23.07: "Os preparados compostos por uma substância ativa do tipo descrito no n. 1 e por um suporte; por exemplo: produtos que resultam da fabricação dos antibióticos e que se obtêm por simples secagem da pasta, isto é, da totalidade do conteúdo da cuba de fermentação (trata-se essencialmente do micélio, do meio de cultura e do antibiótico). A substância seca assim obtida, mesmo que se encontre cortada por adição de substâncias orgânicas ou inorgânicas, possui um teor de antibiótico que se situa, em geral, entre 8 e 16 por cento, utilizando-se como matéria de base na preparação, designadamente, das pré-misturas".



Rec.: 116.159  
Ac.: 301-27.726

Toda a descrição da fabricação do produto importado, e a posterior aplicação dele, não deixa dúvida que o produto importado é uma preparação, e que seu destino é integrar a alimentação animal.

O laudo LABANA é conclusivo: "Trata-se de uma preparação à base de monensina sódica destinada a entrar no fabrico dos alimentos compostos completos ou dos alimentos complementares (pré-misturas ou aditivos)".

Verifica-se, assim, que o produto importado é diferente daquele descrito na Guia de Importação e na Declaração de Importação.

Pelo exposto, entendo que a autoridade de primeira instância bem apreciou a matéria, razão pela qual tomo conhecimento do recurso, por tempestivo, para negar-lhe provimento.

Sala das Sessões, em 24 de novembro 1994.



RONALDO LINDIMAR JOSE MARTON - Relator